

Dispõe sobre a cessão onerosa de direitos inerentes a créditos tributários parcelados, na forma do Convênio ICMS 97/02.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprova e o Poder Executivo ratifica a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições do Convênio ICMS nº 97, de 20 de agosto de 2002, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, serão implementadas no Estado do Piauí em conformidade com os critérios definidos na presente Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a cessão onerosa de direitos inerentes a créditos tributários parcelados, estejam no âmbito judicial ou extrajudicial, observados os procedimentos operacionais delineados em regulamento específico..

Art. 3º. Para a avaliação dos créditos tributários a serem cedidos, será aplicado sobre o valor nominal destes, no momento da cessão, um redutor, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 4º. Do produto resultante da cessão dos créditos tributários serão repassados, obrigatoriamente, 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios Piauienses, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 5º. Nas hipóteses de desistência pelo contribuinte ou revogação do parcelamento original ou, ainda, anulação de lançamento do crédito cedido por decisão judicial, o Estado poderá promover a cessão de novos créditos parcelados ao cessionário, em substituição àqueles inicialmente cedidos.

§ 1º - Caso haja diminuição no valor do crédito cedido decorrente de remissão, anistia ou modificação das penalidades ou das condições gerais de parcelamento, que as tornem mais benéficas ao contribuinte, o Estado poderá promover a cessão de novos créditos parcelados, proporcionalmente à diminuição verificada.

§ 2º - Quando ocorrer a desistência pelo contribuinte ou a revogação do parcelamento original cedido, o Estado procederá a inscrição do crédito em dívida ativa e promoverá sua cobrança nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º. É vedada a cessão de um cessionário para outro, sem prévia anuência do Poder Público .

Art. 7º. O Crédito Tributário cedido preserva as garantias e privilégios previstos em lei, devendo o órgão competente utilizar os mecanismos legais de cobrança para os casos de inadimplência, se restar inócua a cobrança amigável

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO